DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8762/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18347/2013
PROTOCOLO	: 1453987
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A)	: FLAVIO DA COSTA BRITO NETO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENIADO (A)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 20.502/2012
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO "ETAPA DOS JOGOS ESCOLARES DE MATO GROSSO DO SUL/JEMS - MODALIDADE DE VOLEIBOL FEMININO E MASCULINO-2012"

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 20.502/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, para o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto “Etapa dos Jogos Escolares de Mato Grosso do Sul/ JEMS – Modalidade de Voleibol Feminino e Masculino - 2012”.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-1419/2014 (fls. 352/355), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20502/2012, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR 13447/2015 (fls. 356/357), o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da prestação de contas do convênio supracitado.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que o Convênio nº 20.502/2012 foi elaborado de acordo com a legislação aplicável, atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com a publicação no prazo legal. No entanto, a remessa dos documentos relativos à prestação de contas a este Tribunal ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto na Instrução Normativa Nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ªICE, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor inicialmente pactuado: R$ 56.436,00
Valor da Contrapartida: R$ 5.670,00
Rendimentos financeiros: 227,09
Recursos próprios: R$ 46,40
Total: R$ 62.379,49

VALOR REPASSADO: R$ 62.106,00
VALOR EXECUTADO: R$ 58.459,00
Valor da Devolução: R$ 3.874,09

NOTAS DE EMPENHO	R$ 58.459,00
NOTAS FISCAIS	R$ 58.459,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 58.459,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 20.502/2012, celebrado entre Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**,** com ressalva para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Flavio da Costa Britto Neto, no valor correspondente a 30 (vinte) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,“a”, da Resolução

Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 13 de novembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.